



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

PROJETO DE LEI Nº 33/2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTO PELOS SERVIDORES COMISSIONADOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLÁUDIO FELISBINO JÚNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do registro de ponto para todos os servidores ocupantes de cargos comissionados, inclusive os que exercem funções de chefia, direção e assessoramento, que desempenhem suas atividades nas repartições públicas municipais.

Art. 2º O registro de ponto deve ser realizado obrigatoriamente nos seguintes horários:

- I - No início da jornada de trabalho;
- II - No término da jornada de trabalho.

§1º Em casos devidamente justificados, nos quais o servidor comissionado esteja em atividade externa, em regime de plantão ou sob convocação eventual, a ausência do registro de ponto poderá ser suprida por justificativa formal, aprovada pelo setor competente.

§2º As exceções à obrigatoriedade de registro de ponto, especialmente nos casos de cargos que demandem disponibilidade integral ou regime de metas, deverão estar previstas em regulamento próprio.

Art. 4º O descumprimento da obrigatoriedade de registro de ponto pode acarretar sanções administrativas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 5º Cabe ao setor competente a fiscalização e controle do cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior **transparência, controle e isonomia** no acompanhamento da jornada de trabalho dos servidores comissionados da



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

administração pública municipal, **inclusive aqueles que exercem funções de chefia, direção e assessoramento.**

A obrigatoriedade do registro de ponto, por meio eletrônico ou outro meio idôneo, visa coibir eventuais distorções no cumprimento do expediente, promover a **eficiência na prestação dos serviços públicos** e reforçar os princípios da **moralidade, impessoalidade e legalidade** previstos no art. 37 da Constituição Federal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, garante ao Município competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**, o que inclui a organização do regime jurídico de seus servidores. Assim, é plenamente legal e constitucional que o Município discipline, por meio de lei própria, **formas de controle de frequência dos servidores comissionados.**

Importante ressaltar que **ser ocupante de cargo comissionado não isenta o servidor da obrigação de cumprir jornada de trabalho**, especialmente quando exerce funções internas e administrativas. Cargos de chefia, embora envolvam confiança e responsabilidade, não estão excluídos, por si só, da obrigação de assiduidade e pontualidade.

A jurisprudência também ampara a legalidade da matéria. A **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223358-10.2022.8.26.0000**, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que instituiu controle de ponto para cargos comissionados, desde que respeitada a natureza das funções exercidas.

Para garantir segurança jurídica e compatibilidade com a realidade administrativa, o projeto prevê que **as exceções à obrigatoriedade de registro de ponto serão definidas em regulamento próprio**, resguardando casos em que o cargo comissionado exija dedicação exclusiva, atuação externa ou regime de metas.

JUSTIÇA, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA

A proposta corrige possíveis desigualdades entre servidores efetivos e comissionados no tocante ao controle de jornada e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a **transparência na gestão pública e o respeito ao erário.**

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante instrumento de fiscalização e valorização da Administração Pública Municipal.

Conto com o estudo dos senhores e com a consequente aprovação.

PLENÁRIO JOÃO CAPATO, 10 DE ABRIL DE 2025.

Anézio Vieira da Silva Júnior
(Junior Vieira)
Vereador